

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Ref: Pregão Presencial nº 038-A/2024

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.208/0001-00, neste ato representado por Thiago Silva Cavalcante, (procuração juntada no ato de credenciamento do presente pregão), portador do documento de identidade nº 2082116 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 722.861.481-04, residente e domiciliado na Brasília/DF, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do Art. 165, inciso II, da Lei 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA**, consoante as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso apresentado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, imperioso salientar que a presente Contrarrazões é TEMPESTIVA, haja vista que a comunicação da interposição do Recurso Administrativo, se deu no dia 03.09.2024, por meio da publicação no *site* oficial do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Logo, o último dia do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no Art. 165, inciso II, da Lei 14.133/2021 é até o dia 06.09.2024, motivo pelo qual resta demonstrada a tempestividade da presente peça.

II – DOS FATOS

Trata-se de lide administrativa acerca do Pregão Presencial nº 038-A/2024, promovido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, cujo objeto é a prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento dos depósitos judiciais estaduais, precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), assim como os depósitos administrativos e depósitos em garantia em que o TRIBUNAL figurar como parte, contemplando soluções tecnológicas para gestão desses depósitos, captação, serviços de atendimento e suporte técnico; e a centralização da arrecadação do Poder Judiciário Estadual, contemplando os recursos provenientes da arrecadação de custas judiciais, emolumentos, taxas judiciárias, taxas de concursos e outras receitas dos órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça e seus fundos especiais.

Importante salientar que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório, tendo sido cumprida todas as fases de credenciamento, julgamento de propostas e habilitação conforme as diretrizes da Lei 14.133/2021.

Ocorre que no resultado, a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs Recurso Administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, o Recurso Administrativo não merece prosperar, justamente por trazer motivações protelatórias, desarrazoadas e sem qualquer fundamento, conforme será demonstrado a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente alega que houve formalismo exacerbado da Comissão de Licitação na fase de habilitação do pregão, que a inabilitou pelo desatendimento dos subitens 5.1.1, 5.1.2, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4 e 15.1.1 do Termo de Referência.

Contudo, a inabilitação da Recorrente se deu pelo não preenchimento integral dos requisitos do Edital e seus anexos.

É cediço que o edital é a “lei” que rege o certame, vinculando tanto a Administração quanto a parte licitante. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa maneira, o edital estabelece as regras que deverão ser observadas por todos os participantes, inclusive quanto as condições para habilitação, que conforme a leitura do art. 65 da lei 14.133/2021, deverão ser definidas pelo edital.

Imperioso se faz salientar que as condições exigidas no edital para habilitação dos participantes no processo licitatório visam demonstrar a capacidade deles em exercer direitos e assumir obrigações relativas ao objeto da licitação e aos termos da contratação a ser realizada pela Administração, devendo ser analisados de forma objetiva visando o interesse público.

Em que pese a Recorrente alegar que houve a comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa, por ser empresa regularmente cadastrada no Banco Central, o subitem 5.1.1 do Termo de Referência deixa claro que somente podem participar do certame:

5.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

5.1.1. Poderão participar do certame todas as instituições financeiras públicas ou privadas legalmente autorizadas a funcionar pelo Banco

Central do Brasil – BACEN na condição de bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas que, além de atenderem às condições de qualificação econômico-financeira, possuam sistema informatizado capaz de atender ao objeto proposto, obedecendo aos requisitos especificados neste Termo de Referência.

A empresa Recorrente é autorizada pelo Banco Central a funcionar como uma Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, cujas diretrizes estão estabelecidas na Lei 10.194/2001. Vejamos o Art. 1º da Lei 10.194/2001:

Art. 1º É autorizada a constituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, as quais: (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Logo, ressalta-se que a empresa Recorrente é impedida de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público. Não podendo, por lei, executar o objeto da presente licitação.

Inclusive, o próprio sítio eletrônico do Banco Central do Brasil estabelece a definição da Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, restando claro que não podem captar recursos¹:

¹ Disponível em [O que é sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte? \(bcb.gov.br\)](http://www.bcb.gov.br)

O que é sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte?

A sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte (SCMEPP) é a instituição criada para ampliar o acesso ao crédito por parte dos microempreendedores (pessoas naturais) e empresas de pequeno porte (pessoas jurídicas).

Essas instituições são impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos do público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas. Por outro lado, podem atuar como correspondentes no país.

As SCMEPPs devem ser constituídas sob a forma de companhia fechada ou de sociedade limitada, devendo constar a expressão "Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte" na denominação social. São supervisionadas pelo Banco Central.

As SCMEPP somente podem conceder financiamentos e prestação de garantias às microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas no Capítulo II - Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como a pessoas físicas no desempenho das atividades relativas ao seu objeto social, definido em lei. Além disso, podem ceder ou adquirir créditos em conformidade com seu objeto social e na forma da regulamentação em vigor.

A fim de obter recursos para suas atividades (operações passivas), podem receber repasses e empréstimos originários de instituições financeiras, de entidades voltadas para ações de fomento e desenvolvimento, inclusive de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, e de fundos oficiais. Podem ainda captar recursos junto aos bancos por meio de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças - DIM. (grifo nosso)

Além de ser impedida de captar depósitos, de forma geral, por conseguinte, no âmbito dos depósitos judiciais, há entendimento de que somente bancos oficiais tem a permissão de gerir depósitos judiciais em que empresas estatais ou entes públicos (Estado e Municípios) sejam parte e fundos de reserva, conforme a Lei Complementar nº 151/2015 e a Emenda Constitucional nº 99/2017.

Ademais, o subitem 5.1.1 do Termo de Referência deixa claro que somente poderão participar desta licitação Bancos Comerciais, Bancos Múltiplos ou caixas econômicas, não sendo o caso do enquadramento da Recorrente.

Ainda, a Recorrente continua suas alegações argumentando que preencheu a exigência do subitem 5.1.2, apresentando atestado de capacidade técnica. Afirma que o atestado apresentado atesta que *“desempenhou serviços de processamento de transações pix e SPB, englobadas neste último, infraestrutura do mercado financeiro e arranjos de pagamentos.”*

Ocorre que o atestado de capacidade técnica em nada tem a haver com o objeto da licitação, qual seja, a prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento dos depósitos judiciais e arrecadação de recursos decorrentes de custas judiciais, emolumentos, taxas judiciárias, taxas de concursos e outras receitas do TJAL.

O fato de realizar processamento de transações PIX e SPB não demonstra de forma alguma capacidade para administrar recursos relacionados aos depósitos judiciais estaduais, precatórios, requisição de pequeno valor, depósitos administrativos e em garantia que o Tribunal figurar como parte, contemplando soluções tecnológicas para gestão desses depósitos, bem como pagamento de alvarás e cumprimento de demais ordens de pagamento do tribunal, além de arrecadação do Poder Judiciário Estadual.

Não obstante a não observância da empresa Recorrente quanto aos requisitos para a qualificação técnico-operacional, a empresa também não observou as condições do edital concernentes à qualificação econômico-financeira.

Conforme subitem 5.2.2, para a comprovação de solidez financeira e patrimonial, o licitante deverá comprovar que possui um patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, conforme calculado no item 15.1 do Termo de Referência.

Neste ínterim, apesar da Recorrente alegar que apresentou Ata de Assembleia Geral realizada em 27/04/2024, na qual foi aprovado aumento de capital de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), a solidez financeira e patrimonial deve ser comprovada com a apresentação dos últimos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (subitem 5.2.1 do Termo de Referência).

No Balanço apresentado pela Recorrente, o patrimônio líquido da empresa foi na ordem de R\$ 2.163.909,96, não havendo a comprovação de solidez financeira e patrimonial solicitada no subitem 5.2.2, e boa situação financeira solicitada no subitem 5.2.3, ambos do Termo de Referência.

Ou seja, a Recorrente incorreu em excessivas inobservâncias de condições habilitatórias dos licitantes, em desacordo com as regras estabelecidas para o certame e legislação de regência, em plena oposição ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale asseverar que, no âmbito das licitações públicas, a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo é essencial para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os licitantes e a eficiência na administração pública. Esses princípios estão consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, e são frequentemente reafirmados pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital. O edital é considerado a “lei interna” da licitação, e qualquer desvio de suas disposições pode resultar na nulidade do procedimento licitatório. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afirmado a importância desse princípio. No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o TCU destacou que a inobservância das regras editalícias compromete a lisura do certame e pode acarretar a desclassificação de propostas que não atendam aos requisitos estabelecidos.

O princípio da legalidade impõe que a Administração Pública só pode atuar conforme a lei, não podendo agir de forma contrária ou além do que está expressamente

autorizado. Esse princípio é fundamental para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das ações administrativas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 595.079/RS, ressaltou que a Administração Pública deve obedecer estritamente aos preceitos legais, sendo vedada a interpretação extensiva ou restritiva onde a lei não o permitir. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também reforça que a atuação administrativa deve estar sempre pautada na legalidade estrita, conforme exemplificado no Mandado de Segurança nº 28033/DF.

O princípio do julgamento objetivo determina que a avaliação das propostas deve ser feita com base em critérios claros e previamente estabelecidos no edital, evitando qualquer subjetividade ou discricionariedade por parte da comissão de licitação. Esse princípio visa assegurar a imparcialidade e a transparência no processo licitatório. Nesse passo, o TCU, no Acórdão nº 2.696/2019, enfatizou que o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com os critérios objetivos definidos no edital, garantindo assim a igualdade de tratamento entre os licitantes.

A observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo é imprescindível para a integridade dos processos licitatórios. A jurisprudência dos tribunais superiores reforça a necessidade de cumprimento rigoroso dessas normas, assegurando a transparência, a igualdade e a eficiência na administração pública. A aplicação desses princípios contribui para a confiança dos licitantes no sistema de compras públicas e para a proteção do interesse público.

Nesta esteira, no caso em comento, não há de forma alguma em se falar em formalismo excessivo na análise da documentação apresentada pela Recorrente.

Haja vista que o objetivo do procedimento licitatório é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, o conceito não se resume ao menor preço, sendo imprescindível garantir que a empresa contratada reúna TODAS as condições para o fornecimento do objeto licitado. E nesta toada, o formalismo excessivo só deve ser configurado quando não auferir prejuízo ao certame com o afastamento de determinada exigência formal.

Conforme restou comprovado, todas as exigências habilitatórias exigidas no edital e ora contestadas pela Recorrente são imprescindíveis para o andamento do certame e cumprimento do objeto lícitado.

Assim, verifica-se que o Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente tem nítido caráter protelatório, com o intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos totalmente infundados e em desacordo com a lei de licitações.

IV - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer:

a) o recebimento e provimento das presentes Contrarrazões;

b) que seja INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, mantendo-se o ato da Comissão de Licitação que declarou o BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. como vencedora do certame, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, mantendo, inclusive, o mesmo preço da proposta considerada vencedora do certame;

c) no caso de não acolhimento, seja encaminhado esta Contrarrazões para a autoridade imediatamente superior, nos termos do Art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 06 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Thiago Silva Cavalcante

Superintendente de Depósitos Judiciais

Banco BRB



TJAL - SETOR DE AQUISIÇÕES (LICITAÇÃO) <licitacao@tjal.jus.br>

Razões Recursais-Microcash

3 mensagens

TJAL - SETOR DE AQUISIÇÕES (LICITAÇÃO) <licitacao@tjal.jus.br>

3 de setembro de 2024 às 10:39

Para: Thiago Silva Cavalcante <thiago.cavalcante@brb.com.br>

Prezado,

A empresa MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, apresentou as razões recursais, tempestivamente, conforme documentos anexos.

Sendo assim, o prazo para apresentar, querendo, as contrarrazões, inicia automaticamente, conforme subitem 9.7 do Edital.

Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Kátia Diniz
Pregoeira
82 4009-3277

3 anexos



Procuração.pdf
48K



RECURSO ADM INABILITAÇÃO_O MICROCASH..pdf
585K



Razões de Recurso Administrativo - Microcash.pdf
2236K

Thiago Silva Cavalcante <thiago.cavalcante@brb.com.br>

5 de setembro de 2024 às 17:27

Para: "TJAL - SETOR DE AQUISIÇÕES (LICITAÇÃO)" <licitacao@tjal.jus.br>

Cc: Natalia Duarte de Andrade <natalia.andrade@brb.com.br>, Eliane da Costa Guimaraes <eliane.guimaraes@brb.com.br>, #Gerente GEDEB <gedeb@brb.com.br>

Dra. Kátia, boa tarde!

Segue em anexo as contrarrazões do BRB com relação ao recurso administrativo da Microcash.

Solicito-lhes confirmar o recebimento deste e-mail.

Estou à disposição.

Atenciosamente,

Thiago Silva Cavalcante
Superintendente



Profissional Certificado ANBIMA – CPA 20
BRB - Banco de Brasília
Diago/Sujud – Superintendência de Depósitos Judiciais

Telefone/WhatsApp: (61)99994-4894

sujud@brb.com.br

thiago.cavalcante@brb.com.br

De: TJAL - SETOR DE AQUISIÇÕES (LICITAÇÃO) <licitacao@tjal.jus.br>

Enviada em: terça-feira, 3 de setembro de 2024 10:40

Para: Thiago Silva Cavalcante <thiago.cavalcante@brb.com.br>

Assunto: Razões Recursais-Microcash

Prezado,

A empresa MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, apresentou as razões recursais, tempestivamente, conforme documentos anexos.

Sendo assim, o prazo para apresentar, querendo, as contrarrazões, inicia automaticamente, conforme subitem 9.7 do Edital.

Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Kátia Diniz

Pregoeira

82 4009-3277

O conteúdo dessa mensagem é confidencial, destina-se estritamente à(s) pessoa(s) acima referida(s) e é legalmente

protegido. A retransmissão, divulgação, cópia ou outro uso desta comunicação por pessoas ou entidades, que não sejam o(s) destinatário(s), constitui obtenção de dados por meio ilícito e configura ofensa ao Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, inutilize-a e, se possível, avise ao remetente por e-mail.

2 anexos

Contrarrrazões do Recurso Administrativo da Microcash rev Leo.pdf
257K



Digitalização__09052024_062219.pdf
1393K

TJAL - SETOR DE AQUISIÇÕES (LICITAÇÃO) <licitacao@tjal.jus.br>
Para: Thiago Silva Cavalcante <thiago.cavalcante@brb.com.br>

5 de setembro de 2024 às 17:51

Recebido.

Em qui., 5 de set. de 2024 às 17:28, Thiago Silva Cavalcante <thiago.cavalcante@brb.com.br> escreveu:

Dra. Kátia, boa tarde!

Segue em anexo as contrarrrazões do BRB com relação ao recurso administrativo da Microcash.

Solicito-lhes confirmar o recebimento deste e-mail.

Estou à disposição.

Atenciosamente,



Thiago Silva Cavalcante
Superintendente

Profissional Certificado ANBIMA – CPA 20
BRB - Banco de Brasília
Diago/Sujud – Superintendência de
Depósitos Judiciais

Telefone/WhatsApp: (61)99994-4894

sujud@brb.com.br

thiago.cavalcante@brb.com.br

De: TJAL - SETOR DE AQUISIÇÕES (LICITAÇÃO) <licitacao@tjal.jus.br>

Enviada em: terça-feira, 3 de setembro de 2024 10:40

Para: Thiago Silva Cavalcante <thiago.cavalcante@brb.com.br>

Assunto: Razões Recursais-Microcash

Prezado,

A empresa MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, apresentou as razões recursais, tempestivamente, conforme documentos anexos.

Sendo assim, o prazo para apresentar, querendo, as contrarrazões, inicia automaticamente, conforme subitem 9.7 do Edital.

Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Kátia Diniz

Pregoeira

82 4009-3277

O conteúdo dessa mensagem é confidencial, destina-se estritamente à(s) pessoa(s) acima referida(s) e é legalmente protegido. A retransmissão, divulgação, cópia ou outro uso desta comunicação por pessoas ou entidades, que não sejam o(s) destinatário(s), constitui obtenção de dados por meio ilícito e configura ofensa ao Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, inutilize-a e, se possível, avise ao remetente por e-mail.